



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 08 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.106

Recurso nº 93.651 - IRPJ - EXS.: DE 1984 e 1985

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSNORD LTDA.

Recorrid DRF no RIO DE JANEIRO (RJ)

"I - REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADOR DE PESSOA JURÍDICA.

A pessoa que pratica, com habitualidade, atos privativos de gerência ou administração de negócios, com poderes idênticos aos dos diretores da pessoa jurídica, reconhecidos em seu contrato social ou em instrumento público de procuração, ainda que empregado registrado na pessoa jurídica, é considerado administrador, para efeitos do Imposto de Renda e a sua remuneração, bem como as despesas de representação devem ser computadas na apuração do montante mensal para fins de cálculo dos limites dedutíveis.

II - DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULO

São operacionais se satisfeitos os requisitos: uso efetivo dos veículos; desembolso do preço e adequação do preço e comprovadas com documentação hábil.

III-EMPRESTIMOS DE MÚTUO A PESSOA

DICA LIGADA. Descabe a tributação do art. 21 do DL nº 2.065/83, às pessoas jurídicas mutuante e mutuária não forem coligadas, interdas, controladoras ou controladas.

↓

IV - EXCESSO DE SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Alterado o lucro do exercício por glosa de despesas ou por acréscimo de receitas não contabilizadas, desca-be a tributação do excesso de saldo devedor de correção monetária se não comprovado o seu aproveitamento a maior no exercício seguinte.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGENCIA MARÍTIMA TRANSNORD LTDA. - -

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, as importâncias de Cr\$ 2.488.574 e Cr\$ 29.544.419.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 1989

ANTÔNIO DÂ SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

11 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, WILSON JOSÉ DE ANDRADE (Suplente) e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

RECURSO Nº 93.651

ACÓRDÃO Nº 103-09.106

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSNORD LTDA

R E L A T Ó R I O

AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSNORD LTDA, CGC nº 27.183.383/0001-37, sediada na cidade do Rio de Janeiro, à Av. Rio Branco, nº 4, salas 604 a 609, tempestivamente recorre a este Conselho contra a decisão nº 2217/88, do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (doc. de fls 251 e 252), que manteve parcialmente o lançamento proveniente do Auto de Infração contra ela lavrado e que lhe impôs as exigências tributárias de 1.000,02 OTN e 2.652,99 OTN, relativas a IRPJ e correspondentes aos Exercícios de 1984 e 1985, respectivamente.

2. O Auto de Infração, constante deste processo, apurou as seguintes irregularidades cometidas pela recorrente:

I - EXERCÍCIO DE 1984 - ANO-BASE DE 1983:

a) EXCESSO DE REMUNERAÇÃO A DIRIGENTE

A empresa não considerou em seus lançamentos contábeis nenhuma remuneração a administradores. O seu Gerente Geral, Sr. ROBERT CYRIL HIGGIN, tido como empregado da empresa, pratica com habitualidade atos privativos de administração de negócios e conforme o PN CST nº 48/72, deverá ser conceituado como administrador, devendo o montante de sua remuneração ser submetida aos limites determinados pelo art. 236 do RIR/80.

Também as despesas de representação e despesas com manutenção de veículos deverão ser computadas no excesso de remuneração, conforme determina o § 4º do art. 236 do RIR/80 c/c PN CST nº 48/72 e PN CST nº 18/85.

No ano-base de 1983, constatamos:

- EXCESSO DE REMUNERAÇÃO..... 6.490.166

✓

1104

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10768/049.664/86-57

ACÓRDÃO Nº 103-09.106

- DESPESAS C/MANUT.DE VEÍCULOS	2.410.559
TOTAL A TRIBUTAR COMO EXC.DE REMUN. .	8.900.725

Enquadramento legal: art. 236 e § 4º do RIR/80, PN CST nº 48/72 e PN CST nº 18/85.

b) DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO

A empresa lançou como despesa operacional, a título de representação, importâncias cuja documentação: notas fiscais simplificadas e tickets de máquina, não são considerados idôneos para efeito de dedutibilidade ao lucro da empresa, ferindo os arts. 157 e 165 do RIR/80 c/c PN CST nº 83/76.

No ano-base de 1983:

- DESPESAS NÃO COMPROVADAS	4.300.885
TOTAL A TRIBULAR	4.300.885.

Enquadramento legal; arts. 157 e 165 do RIR/80 e PN 83/76

c) EMPRÉSTIMO A COLIGADAS

No ano-base de 1983, a empresa emprestou em conta-corrente às suas coligadas: Agência Maritima Johnson Ltda, Agência Maritimas Effoa Ltda e Agência Maritima Nórdica Ltda, um total de CR\$ 8.496.100, sem haver reconhecido como receita financeira a correção monetária idêntica à variação das OTN, ferindo o art. 21 do DL nº 2065/83 e o PN CST nº 23/83.

- Agência Maritima Johnson Ltda	1.872.213
- Agência Maritima Effoa Ltda	1.617.392
- Agência Maritima Nórdica Ltda	460.828
TOTAL A TRIBUTAR	3.950.433

Enquadramento legal: art. 21 do DL nº 2065/83 , PN CST nº 23/83 e PN CST nº 10/85.

II - EXERCÍCIO DE 1985 - ANO-BASE DE 1984a) EXCESSO DE REMUNERAÇÃO A DIRIGENTE

A empresa não considerou nenhuma remuneração a administrador, muito embora o seu Gerente Geral, Sr. ROBERT CYRIL HIGGIN preencha as condições de administrador de negócios ,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10768/049.664/86-57

ACÓRDÃO Nº 103-09.106

devendo o montante de sua remuneração, bem como os gastos de representação e manutenção de seu veículo ser submetidos aos limites de dedutibilidade determinados pelo art. 236 do RIR/80.

No ano-base de 1984, constatamos:

- EXCESSO DE REMUNERAÇÃO	44.069.885
- DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO	6.176.273
- DESP.C/MANUT.DE VEÍCULOS	5.682.183
TOTAL A TRIBUTAR COMO EXC.DE REMUN. ...	55.928.341

Enquadramento legal: art. 236 e § 4º do RIR/80, PN CST nº 48/72 e PN CST nº 18/85.

b) DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO

A empresa lançou como despesa operacional importâncias sem documentação idônea.

- DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO	15.376.577
TOTAL A TRIBUTAR	15.376.577

Enquadramento legal: arts. 157 e 165 do RIR/80 c/c PN CST nº 83/76.

c) EMPRÉSTIMO A COLIGADAS

No ano-base de 1984 a empresa emprestou às suas coligadas: Agência Marítima Johnson Ltda, Agência Marítima Efoa Ltda e Agência Marítima Nórdica Ltda o total de CR\$ 36.405.983, sem haver reconhecido como receita operacional a correção monetária idêntica à variação da OTN.

- Agência Marítima Johnson Ltda	25.910.617
- Agência Marítima Efoa Ltda	22.998.265
- Agência Marítima Nórdica Ltda.....	7.616.878

Enquadramento legal: art. 21 do DL nº 2065/83, PN CST nº 23/83 e PN CST nº 10/85.

d) EXCESSO DE SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA

As incorreções havidas no ano-base de 1983 importaram num total de CR\$ 17.152.043 de acréscimo ao Lucro Real nesse ano. A Provisão para o Imposto de Renda foi calculada a menor, gerando, portanto, excesso de correção monetária no Pa

✓

1102

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10768/049.664/86-57

ACÓRDÃO Nº 103-09.106

trimônio Líquido, com reflexos no ano-base de 1984.

A Provisão para o Imposto de Renda deverá ser acrescida de CR\$ 7.718.419 (Imposto de Renda + acréscimos), im portância esta, que deduzida do lucro líquido no ano-base de 1983, refletirá no ano-base de 1984 com menor saldo devedor da conta transitória de correção monetária.

- Provisão para I.RENDA (ANO-BASE 1983) ...	7.718.419
- Correção Monetária(1984) i= 3,1528	16.616.107
TOTAL A TRIBUTAR	16.616.107

Enquadramento legal: DL 1598/77 e PN CST nº 108/78.

3. Em sua peça impugnatória, após registrar os va lores apurados no Auto de Infração no item 1, a empresa se. in dispõe contra a autuação sob as seguintes alegações:

a - EXCESSO DE REMUNERAÇÃO A DIRIGENTE (ANOS-BASE 84 e 85)

A empresa alega ser manifestamente ilegal a au tuação procedida uma vez que não está sujeita a excesso de re muneração a administradores. O Sr. ROBERT CYRIL HIGGIN, diz ela, é empregado da empresa, exercendo as funções de gerente . Trabalha com exclusividade para a empresa autuada, sendo subor dinado hierárquica e juridicamente à Diretoria, executando ape nas a política e as normas ditadas pela mesma e percebe remune ração constante do respectivo contrato de trabalho, conforme faz prova cópia da carteira profissional anexada.

A impugnante cita a favor de sua tese o item 131 da IN SRF nº 2/69 e o transcreve no subitem 2.4 de sua peça, às fls 32.

A impugnante reforça a sua tese com o Acórdão nº CSRF/01-0236, de 24/06/82, proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja EMENTA se transcreve a seguir:

ACÓRDÃO CSRF/ 01-0236 - "Os empregados que ostentam o título de diretor, mas sem poderes de mando, gestão e representação definidos nos Es tatutos, são considerados como simples empregados".

E cita mais:

ACÓRDÃO Nº 105.0.712, de 22/02/84 - "Gerentes departamentais

2

104

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10768/049.664/86-57

ACÓRDÃO Nº 103-09.106

por não ditarem a política da empresa, não são considerados diretores".

Acórdão nº 101-72.989, de 27/01/82 - "... os poderes que lhes foram conferidos, na conformidade dos instrumentos públicos de procuração, são específicos e limitados ao desempenho de atribuições restritas nas quais não se compreende nesse mandato o poder de traçar a política da empresa e, dessa forma, considerando-os empregados ..."

E continua ...

"Considera-se administrador aquele que, no desempenho de mandato está in vestido de amplos poderes para gerir e administrar a sociedade outorgante e tratar de todos os seus negócios e interesses. A conferência das vastas e ilimitadas atribuições tipifica o poder de traçar normas e ditar a política da sociedade, caracterizando o outorgado como gerente da empresa e não na empresa".

A impugnante conclui o seu pensamento afirmando que "dirigente para a lei fiscal, é aquele que toma as deci sões maiores da empresa, ditando políticas sem subordinação".

b) DESPEAS DE REPRESENTAÇÃO

No tocante a despesas tidas com o veículo no va lor de CR\$ 2.410.559 para o Exercício de 1984 e CR\$ 5.682.183, para o Exercício de 1985, é totalmente descabida a autuação.

O veículo utilizado pelo Sr. ROBERT CYRIL HIGGIN, no transcorrer de suas atividades meramente profissio- nais, ou seja, a serviço da empresa, está sob contrato de ar rendimento mercantil da impugnante, ficando clara a opera cionalidade dessas despesas, necessárias à sua atividade, conf. art 191 do RIR/80.

A impugnante cita o Acórdão nº 103-03.706/81 , que conclui "que são dedutíveis os valores comprovadamente pagos, desde que guardem relação com a atividade do contribuinte, quer os veículos se jam próprios, quer de terceiros".

A impugnante cita também o PN CST nº 643/71 e o PN CST nº 108/72, ambos dando cobertura como operacionais as despesas de combustíveis e manutenção de veículos de proprieda de de empregados, diretores, sócios e administradores, pagas pelo empregador, como ressarcimento pelo uso no trabalho, quan do comprovadamente satisfizerem aos três seguintes requisitos:

L *neg.*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10768/049.664/86-57

ACÓRDÃO Nº 103-09.106

- Uso efetivo de veículos;
- Desembolso do preço; e
- Adequação do preço.

A impugnante conclui o seu raciocínio afirmando que são dedutíveis as despesas de operação e manutenção de veículos, pelo seu total, sem restrição.

A impugnante afirma que as demais despesas de representação (refeição) no valor de CR\$ 6.176.273, para o Exercício de 1985, guardam relação direta com a atividade da empresa e são necessárias para o normal funcionamento da mesma.

c) DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO (ANOS-BASE 1984 e 1985)

Vários comprovantes de despesas glosados pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional estão suportados por documentos adequados e não apenas por notas fiscais simplificadas e tickets de máquina, conforme disposto no Auto de Infração e devem dele ser excluídos.

Quanto à comprovação por notas simplificadas e tickets, muito se tem discutido doutrinariamente, pois a legislação estadual os considera hábeis para o lançamento do ICM e como comprovantes de receita.

Se comprovada a correlação das despesas com a atividade operacional da empresa a sua dedutibilidade tem que ser válida.

Por outro lado, as despesas incorridas por funcionários, externas ou não, suportadas por relatórios de gastos, para futuro reembolso, relatórios esses instruídos por notas fiscais simplificadas e tickets de máquinas registradoras são dedutíveis. O relatório de viagem e do serviço executado é que habilita o funcionário ao reembolso e à empresa à sua dedução como despesa operacional.

A 3a. Câmara, no processo nº 4.918/72 assim se pronunciou:

" Despesas de Alimentação - A imperfeição da comprovação do fornecedor de gêneros, não obrigado a emissão de nota fiscal, supre-se pela evidência da necessidade e da razoabilidade do dispêndio contabilizado".

d) EMPRÉSTIMOS A COLIGADAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10768/049.664/86-57

ACÓRDÃO Nº 103-09.106

d) EMPRÉSTIMOS A COLIGADAS

A empresa Agência Marítima Nórdica Ltda não é coligada da impugnante. Portanto, deve ser excluído de plano, os valores de CR\$ 460.820 e CR\$ 7.616.878, para os Exercícios de 1984 e 1985, respectivamente.

e) EXCESSO DE SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Não se confirmando todas as incorreções no ano-base de 1983 não há que se falar no valor do efeito do cálculo da provisão para o Imposto de Renda, nem do efeito da despesa de correção monetária do patrimônio líquido, descabendo, de pronto, essa alegação.

f) EXCLUSÃO DE PARCELAS TRIBUTADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO

A impugnante, tendo em vista as alegações e com provações procedidas, entende que do Auto de Infração devem ser excluídas as parcelas a seguir:

PARCELAS A SEREM EXCLUÍDAS	EXERC.1984	EXERC.1985
-EXCESSO DE REMUNERAÇÃO-		
Salários	6.490.166	44.069.885
Despesas de Representação...	2.187.300	6.176.273
Manut. de Veículos	2.410.559	5.682.183
-DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO ...	4.300.885	15.376.577
-EMPRÉSTIMOS A COLIGADAS	460.828	7.616.878
-EXCESSO DE SALDO DEV.DE CM (13.662.438X45%X2,1528)	-	13.235.623
TOTAL	13.662.438	92.157.419

4. A decisão da Autoridade Singular (doc. de fls 251 e 252) apoiada no Parecer da Divisão de Tributação de fls 240 a 250, julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Os principais argumentos que permitiram à Autoridade Singular proferir sua sentença foram:

a) EXCESSO DE REMUNERAÇÃO A DIRIGENTES

O § 2º da Cláusula 7 da Alteração Contratual

1007

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10768/049.664/86-57

ACÓRDÃO Nº 103-09.106

(doc. de fls 58) estabelece que "os diretores, após deliberação unânime dos sócios, poderão nomear um Gerente Geral com amplos poderes de administração, que serão descritos no instrumento de procuração..." e mais o instrumento de procuração juntado ao processo (doc. de fls 198) firmam a nossa convicção de que o Sr. ROBERT CYRIL HIGGIN é de fato e de direito o administrador da empresa.

O PN CST nº 48/72, no subitem 9.4 exclui da conceituação de administrador a pessoa que praticando com habitualidade atos privativos de gerência ou administração de negócios seja empregado e trabalhe com exclusividade, permanente, para a empresa e o Sr. ROBERT CYRIL HIGGIN não é empregado exclusivo da empresa, conforme provam os documentos de fls 41, 57, 68, 72, 75, 84, 88, 92 e 94.

b) DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS

Diz a autoridade singular: alguns documentos podem ser acatados, por preencherem os requisitos exigidos (doc. de fls 200 e 201. Os demais apresentados não fazem prova de que estes veículos usados pelo administrador, fossem da empresa ou de seu uso particular.

c) DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO

Com base no PN CST nº 48/72 " as despesas de representação pagas ou creditadas pelas empresas a seus dirigentes ou administradores são computadas na apuração do montante mensal, para fins de cálculo dos limites de remuneração dedutível".

d) EMPRÉSTIMOS A COLIGADAS

Com base no PN CST nº 23/83 e no DL nº 1892/81 . as mutuárias são interligadas à mutuante e na própria contabilidade da recorrente, as transações foram registradas na conta 213.0202-003 -Conta Corrente Empresas Ligadas, classificada no Realizável a Longo Prazo.

e) EXCESSO DE SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA

O valor tributável foi retificado para CR\$.....

✓

J10

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10768/049.664/86-57

ACÓRDÃO Nº 103-09.106

16.174.397, tendo em vista que algumas despesas do ano-base de 1983 foram consideradas operacionais.

f) A decisão conclui-se pela procedência parcial do Auto de Infração, devendo ser excluídos do crédito tributário apurado no Auto de Infração os valores pagos e constantes de fls 207.

5. Em sua peça recursal a recorrente ratifica integralmente os termos de sua impugnação e junta ao processo documentos que, segundo ela, são suficientes para provar que o Sr. ROBERT CYRIL HIGGIN não era empregado da empresa Agência Marítima Norlines Ltda, portanto, era empregado exclusivo e permanente da recorrente e que desde o ano-base de 1983 a empresa Agência Maritima Norlines Ltda só possui um único empregado. A recorrente afirma que os documentos juntados provam também que a empresa Agência Maritima Nórdica Ltda não é interligada, por não possuírem as duas os mesmos sócios controladores.

A recorrente insiste na tese de que, trabalhando com um único veículo e estando este sob contrato de arrendamento mercantil, conforme prova juntada ao processo, as despesas com sua manutenção são dedutíveis integralmente. A recorrente não concorda com o valor apurado pela fiscalização referente ao Excesso de Saldo devedor de Correção Monetária e solicita a sua retificação.

Finalmente, a recorrente pede acolhida ao seu recurso.

E o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10768/049.664/86-57

ACÓRDÃO Nº 103-09.106

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA , Relator

O recurso apresentado pela recorrente é tempestivo.

Às fls 207 do processo consta um DARF, no valor de CZ\$ 173.846,98, referente a IRPJ, quitado no Banco de Crédito Nacional, em 25/05/87, pago sem nenhum encargo e com o aproveitamento dos benefícios do DL nº 2303/86.

Segundo informações da própria empresa (doc. de fls 206), o pagamento se refere à parcelas tributáveis contidas no Auto de Infração e por ela acatadas.

Essas parcelas correspondem a despesas consideradas pela fiscalização como não comprovadas, nos valores de Cr\$ 4.300.885 e Cr\$ 15.376.577, referentes aos Exercícios de 1984 e 1985, respectivamente; e à correção monetária dos empréstimos efetuados pela recorrente às suas coligadas Agência Marítima Johnson Ltda e Agência Marítima Effoa Ltda, nos valores de Cr\$ 3.489.605 e Cr\$ 48.908.882, correspondentes aos Exercícios de 1984 e 1985, respectivamente.

Reajustando-se o Auto de Infração aos números remanescentes teremos a seguinte situação:

a) EXERCÍCIO DE 1984 - ANO-BASE DE 1983

- Excesso de Remuneração		
Salários	6.490.166	
Desp.de Manut. Veículos.	<u>2.027.746</u>	8.517.912
- Empréstimo a Coligada...		460.828
TOTAL TRIBUTÁVEL		8.978.740

b) EXERCÍCIO DE 1985 - ANO-BASE DE 1984

- Excesso de Remuneração		
Salários	44.069.885	
Desp. de Representação	6.176.273	
Desp.de Manut.Veículos	<u>5.682.183</u>	55.928.341

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10768/049.664/86-57

ACÓRDÃO Nº 103-09.106

- Empréstimo a Coligada ...	7.616.878
- Excesso Saldo Devedor de CM	16.245.358
TOTAL TRIBUTÁVEL	79.790.577.

Da análise dos fatos e documentos anexados ao processo percebe-se que duas infrações registradas no Auto de Infração mereceram grande destaque, tanto por parte da fiscalização, que insiste em mantê-las a qualquer custo, por entendê-las irregulares, quanto por parte da recorrente, que defende a sua legalidade a qualquer preço, por entendê-las perfeitamente normais.

A primeira está calcada na pessoa do Sr. ROBERT CYRIL HIGGIN, que a fiscalização o considerou empregado da empresa com função de Administrador e que a recorrente insiste em considerá-lo apenas empregado com função de gerência, mas excluído do conceito de Administrador.

Em sua tese a recorrente se apóia em alguns fatores que considera fundamentais e que descaracterizam a figura de Administrador.

São eles:

a) O Sr. Robert Cyril Higgin é empregado exclusivo da empresa conforme prova a xerox de sua Carteira de Trabalho anexada ao processo às fls 96 e 97;

b) O Sr. Robert Cyril Higgin é subordinado hierarquicamente à Diretoria e não dita a política da empresa, apenas a executa, percebendo remuneração constante de seu contrato de trabalho;

c) A Câmara Superior de Recursos Fiscais no acórdão nº 01-0236 definiu que "os empregados que ostentam o título de diretor, mas sem poderes de mando, gestão e representação nos Estatutos, são considerados como simples empregados";

d) A 5a. Câmara do 1º CC, no Acórdão nº 105.0.712 também definiu que "Gerentes departamentais, por não ditarem a política da empresa, não são considerados diretores";

e) O Acórdão nº 101-72.989, em sua parte final, assim se expressou: "Considera-se administrador aquele que, no desempenho de mandato está investido de amplos poderes para gerir

✓

1107

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10768/049.664/86-57

ACÓRDÃO Nº 103-09.106

e administrar a sociedade outorgante e tratar de todos os seus negócios e interesses. A conferência das vastas e ilimitadas atribuições tipifica o poder de traçar normas e ditar a política da sociedade, caracterizando o outorgado como gerente da empresa e não na empresa";

f) A IN SRF nº 2/69, no subitem 131, exclui da conceituação de Administrador o empregado que presta com exclusividade e permanência serviços na empresa e esse é o caso do Sr. ROBERT CYRIL HIGGIN.

Finalizando, a recorrente conclui que "dirigente para a lei fiscal, é aquele que toma as decisões maiores da empresa, ditando políticas sem subordinação".

A fiscalização, por sua vez, alicerça a sua tese nos seguintes fatos que considera fundamentais:

a) O § 2º da Cláusula 7 do Contrato Social da empresa estabelece (doc. de fls 58) que "os diretores, após deliberação unânime dos sócios, poderão nomear um Gerente Geral com amplos poderes de administração, que serão descritos no instrumento de procuração";

b) Que pela procuração de fls 198, foram conferidos à pessoa mencionada os seguintes poderes: " ... pela outorgante, neste ato devidamente representada, me foi dito que, por este instrumento público e nos termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: ROBERT CYRIL HIGGIN, brasileiro, casado, do comércio, RG nº 440.047, e CPF 031.429.227/68, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, na rua Moreira Cesar, nº 126- aptº 704; a quem confere amplos poderes de administração, podendo para tanto representar a outorgante, perante a Secretaria da Receita Federal e demais repartições públicas federais, estaduais e municipais, Companhia Docas do Rio de Janeiro, Companhia Docas do Estado de São Paulo- CODESP e outras autarquias administradoras de Portos do Brasil, assinando quaisquer termos de responsabilidade, requisições e apondo ciência em processos; abrir, encerrar e movimentar quaisquer contas bancárias da outorgante, podendo assinar cheques, ordens de pagamento, requisições de cheques, borderôs, extratos de con

L

mf

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10768/049.664/86-57

ACÓRDÃO Nº 103-09.106

ta-corrente, endossar cheques para depósito em conta corrente da outorgante; assinar conhecimentos marítimos e termos de com promisso de avarias; assinar contratos de câmbio com estabelecimentos autorizados a negociar com moeda estrangeira; assinar livros, papéis, títulos de crédito e documentos em geral; re apresentar a outorgante, perante Assembléias Gerais ou Reuniões de Sócios de Órgãos da Classe, Sociedades Anônimas, Sociedades Comerciais ou Sociedades Cíveis ou qualquer outra entidade onde a outorgante, possa ter interesse, podendo o outorgado votar e ser votado, assinar livros de presença e de atas das referidas assembléias ou reuniões; retirar nos correios correspondências com ou sem valor, simples ou registradas, retirando volumes, pacotes e encomendas, admitir e demitir empregados da outorgante, ajustar salários, movimentar contas vinculadas no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com o Citibank N.A., e outros estabelecimentos de crédito, podendo assinar quaisquer documentos referentes a essas contas. O outorgado, enquanto gerente geral da outorgante, poderá nomear procuradores, desde que por prazo determinado e com poderes específicos, com exceção dos mandatos "Ad-Judicia" quanto ao prazo". (grifo nosso).

c) Que o Sr. Robert Cyril Higgin não é empregado exclusivo da empresa, condição fundamental para pleitear a descaracterização de sua condição de Administrador, vez que os documentos de fls 41, 57, 68, 72, 75, 84, 88, 92 e 94, registrados na Junta Comercial, provam que ele era Gerente Geral na empresa Agência Maritima Norlines Ltda, empresa cotista da recorrente.

A segunda infração refere-se à Agência Maritima Nórdica Ltda, que a fiscalização insiste em considerá-la como empresa interligada à recorrente e esta, afirma o contrário dizendo que para ser interligada os sócios controladores deveriam ser os mesmos, o que não é verdade.

Percebe-se, pela leitura do texto até aqui, que ambas as partes tiveram a oportunidade de se pronunciar à vontade sobre o assunto, sem nenhum tipo de cerceamento ao seu direito de expor as suas teses, de juntar documentos de prova, e de defender os seus pontos de vista, valendo-se de instrumentos

7

104

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10768/049.664/86-57

ACÓRDÃO Nº 103-09.106

legais, jurisprudências administrativas, doutrinas, etc.

Entendo que a IN SRF nº 2/69 e o PN CST nº 48/72 foram muito felizes ao conceituarem as figuras de sócios, diretores e administradores. Apenas, a título de ilustração, transcrevo os conceitos emitidos:

Sócios - são, em sentido amplo, as pessoas que fazem parte, que participam ou são membros de uma sociedade. Para os objetivos do imposto de renda, abrange as pessoas participantes de sociedades comerciais ou civís, figurantes ou não de estatutos ou de contratos sociais, reciprocamente vinculadas para colimar o fim social comum, mediante prestações de atividade ou de bens patrimoniais.

Diretores - denominação dada a toda pessoa que dirige ou administra um negócio ou uma soma determinada de serviços. Exercem a direção mais elevada de uma instituição ou associação civil, de uma companhia ou sociedade comercial, podendo ou não ser acionista ou associados. Os diretores são, em princípio, escolhidos por eleição de assembléias, nos períodos as sinalados nos estatutos ou nos contratos sociais.

Administradores - estão conceituados nos itens 130 e 131 da IN SRF nº 2, de 12/09/69, ou seja:

O administrador, a que se referem os artigos 64, letra "i", e 177 do RIR aprovado pelo Decreto nº 58.400, é a pessoa que pratica, com habitualidade, atos privativos de gerência ou administração de negócios da empresa, e o faz por delegação ou designação de assembléia, de diretoria ou de diretor.

São excluídos da conceituação do inciso anterior, os empregados que trabalham com exclusividade, permanente, para uma empresa, subordinados hierarquicamente e juridicamente e, como meros prepostos ou procuradores, mediante outorga de instrumento de mandato, exercem essa função cumulativamente com as de seus cargos efetivos e percebem remuneração ou salário constante do respectivo contrato de trabalho, provado com carteira profissional.

Felizes também têm sido os Acórdãos proferidos neste Conselho, inclusive na Câmara Superior de Recursos Fiscais, principalmente os citados pela recorrente e transcritos às fls 11 e 12 desta peça.

Entendo que a briga pela exclusividade ou não



ACÓRDÃO Nº 103-09.106

do Sr. Roberto Cyril Higgin, como empregado da recorrente, com grandes vantagens para a fiscalização, já que até 15/08/86, no documento de fls 88, devidamente arquivado na Junta Comercial, ele era tido como Gerente Geral da empresa Agência Marítima Norlines Ltda, não vai influir na minha decisão.

A inteligência da IN SRF nº 2/69, confirmada pelo PN CST nº 48/72, visou impedir que "empregados que viessem a exercer a função de Gerente Geral na empresa" pudessem ser confundidos com o Gerente Geral da empresa, pessoa que pratica com habitualidade, atos privativos de gerência ou administração de negócios da empresa, com amplos poderes para o exercício dessas atividades.

A exigência da Carteira de Contrato de Trabalho prova a condição de empregado, mas não tem poder para excluir a condição de administrador.

No caso presente, a recorrente tem como cotistas quatro pessoas jurídicas, com igual participação societária. O seu contrato social, devidamente atualizado às fls 77 do processo estabelece na Cláusula 6 que ela será administrada pelos sócios cotistas que poderão delegar poderes a quatro delegados, de sua livre escolha e que sejam residentes no país, os quais poderão utilizar a designação de diretores.

O parágrafo único da mesma cláusula confirma o "caput" ao afirmar que cada sócio cotista terá o direito de indicar um Diretor.

A cláusula 7 estabelece que os Diretores terão amplos poderes de administração, sujeitos porém às restrições da cláusula 8.

Vê-se claramente que os Diretores são realmente os Administradores da empresa.

Os parágrafos da cláusula 7 especificam os poderes dos diretores e especificamente o § 2º dá a eles poder: para nomear um GERENTE GERAL com amplos poderes de administração, os quais serão descritos no instrumento de procuração nomeação.

A cláusula 8 estabelece restrições para os diretores e o Gerente Geral praticarem certos atos, a não ser

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10768/049.664/86-57

ACÓRDÃO Nº 103-09.106

do autorizados pelos sócios que representam a totalidade do capital, ou seja, por todos os sócios.

Vê-se, pelo exposto na cláusula 8, que não há mais diferença entre os poderes dos diretores e do Gerente Geral.

Os quatro diretores indicados pelas quatro cotistas são:

Cotista: Agência Johnson - Elmar José Braun

Cotista: Agência Effoa - Rubens Salles de Carvalho

Cotista: Agência Norlines - Robert Cyril Higgin (Gerente-Geral)

Cotista: Agência D.F.D.S - Robert Cyril Higgin (Procurador).

No instrumento de procuração, às fls 198, os amplos poderes de administração conferidos ao Sr. Robert Cyril Higgin o foram pelos diretores Elmar José Braun e Rubens Salles de Carvalho.

O Sr. Robert Cyril Higgin acumula as funções de empregado e Gerente Geral da empresa Agência Maritima Transnord Ltda, Gerente-Geral da Agência Maritima Norlines Ltda e Diretor nomeado por essa empresa na Agência Maritima Transnord Ltda e Diretor nessa última empresa, nomeado pela Agência D.F.D.S..

Como diretor ele sozinho tem direito a 100% dos votos dos cotistas, já que vota pela Agência Norlines, pela Agência D.F.D.S. e pelos outros diretores das duas outras cotistas que lhe concederam a procuração.

Feitas todas essas análises, é difícil aceitar que uma simples Carteira de Contrato de Trabalho, venha descaracterizar a condição do Sr. Robert Cyril Higgin como Administrador da empresa recorrente. Não vale a pena nem discutir se ele é ou não empregado exclusivo da recorrente, já que os poderes que lhe foram conferidos o colocam em condições de Administrador e não de mero preposto. Igualando-se em poderes com os diretores, a subordinação hierárquica e jurídica nunca existiu.

✓

MJP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROC. Nº 10768/049.664/86-57

ACÓRDÃO Nº 103-09.106

Quanto à correlação existente entre a recorrente e a Agência Marítima Nórdica Ltda, os registros indicam que a Agência Nórdica tem como sócios majoritários, detendo quase a totalidade do capital as empresas Agência Marítima Johnson Ltda e Agência Marítima Effoa Ltda. Essas empresas detêm 50% do capital da recorrente, no caso a mutuante do empréstimo. Os diretores indicados por essas empresas para administrarem a recorrente são os Srs. Elmar José Braun e Rubens Salles de Carvalho. Ora, esses diretores tiveram poder para transferir a administração da recorrente para o Sr. Robert Cyril Higgin, mas pelo § 3º da cláusula 7 do Contrato Social, as suas deliberações somente serão válidas quando tomadas por unanimidade de votos de todos eles, o que de certa forma descaracteriza a sua condição de controladores da recorrente.

Analizando a posição da mutuária Agência Nórdica Ltda à luz do art. 21 do DL nº 2065/83 vê-se que ela não é coligada, controlada nem controladora da Agência Transnord Ltda e vice-versa. Também não é interligada já que os seus sócios controladores não detêm o controle da mutuante, por participarem apenas de 50% de seu capital. Embora seja uma empresa ligada e a própria contabilidade da recorrente ratifica essa condição, o texto legal do art. 21 do DL 2065/83 não estabelece a tributação para as empresas ligadas e sim para as que forem controladoras, controladas, coligadas ou interligadas.

Fiel ao texto legal e considerando o contrato social da recorrente como peça fundamental para análise dos fatos entendo que é improcedente o lançamento da correção monetária nos empréstimos efetuados pela recorrente à Agência Marítima Nórdica Ltda.

Quanto às despesas de Representação apuradas pela fiscalização, no valor de CR\$ 6.176.273, referentes ao ano-base de 1984, entendo que a fiscalização agiu de conformidade com o Parecer Normativo CST nº 48/72 e o procedimento está correto já que ficou demonstrado no processo de que o Sr. Robert Cyril Higgin é de fato o Administrador da empresa. Realmente essas despesas têm que ser computadas na apuração do montante mensal para fins de cálculo dos limites de remuneração dedutíveis.

↓

JEF

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10768/049.664/86-57

ACÓRDÃO Nº 103-09.106

vel.

Quanto às despesas de Manutenção de Veículos nos valores de CR\$ 2.027.746 e CR\$ 5.682.183, o PN CST nº 108/72 am para a dedução do lucro líquido, desde que satisfeitos os requi_sitos nele mencionados, ou seja:

- Uso efetivo de veículos;
- Desembolso do preço; e
- Adequação do preço.

Tais requisitos não foram questionados pela fis calização, assim como os documentos comprobatórios das despesas realizadas. A fiscalização presumiu apenas que as depesas pu dessem se referir a outros veículos e deixou indevidamente a prova dessa presunção para a recorrente. Por outro lado, a re corrente provou através de documentação hábil que o veículo por ela utilizado era único e que se encontrava à sua disposição por contrato de arrendamento mercantil. Esses fatos não foram des mentidos pela fiscalização. Logo, entendo que descabe a glosa dessas despesas.

Quanto ao excesso de saldo devedor de correção monetária no ano-base de 1983, com reflexos no patrimônio líqui do do ano-base de 1984, o procedimento da fiscalização, segundo o meu entender, não está correto. Não houve, no presente caso, aproveitamento de saldo devedor de correção monetária a maior, no exercício seguinte. À luz da verdade, com o reajustamento do lucro do exercício para um valor maior, em função de glosa de despesas e acréscimo de receita não contabilizada, houve exa tamente o contrário do que a fiscalização afirmou, vez que o aumento do Imposto de Renda gera em contrapartida um aumento no lucro líquido que será transferido para o exercício seguinte.

A título de exemplificação: suponhamos que o lu cro do exercício, antes da Provisão do Imposto de Renda seja de NCZ\$ 100.000,00 e que o IR seja de 45%, ou NCZ\$ 45.000,00. Se a fiscalização, por glosa de despesas ou acréscimo de receitas, alterou o lucro para NCZ\$ 120.000,00, automaticamente o IR será alterado para NCZ\$ 54.000,00. No exemplo dado, o lucro líquido do exercício que era de NCZ\$ 55.000,00, com a alteração passou

L

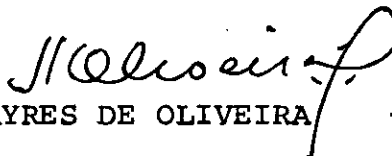
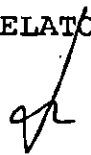
jpf

para NCZ\$ 66.000,00. Enquanto o IR cresceu NCZ\$ 9.000,00, o lucro líquido cresceu NCZ\$ 11.000,00.

Concluindo o meu voto, entendo que devem ser mantidos os valores referentes ao Excesso de Remuneração a dirigentes, com a exclusão das parcelas relativas às despesas com manutenção de veículos, restando um valor tributável para o ano-base de 1983 de Cr\$ 6.490.166 e para o ano-base de 1984 de Cr\$ 50.246.158.

Pelo exposto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir do Exercício de 1984 a parcela tributável de Cr\$ 2.488.574, referente à despesa com manutenção de veículos e empréstimo a coligada e do Exercício de 1985 a parcela tributável de Cr\$ 29.544.419, referente à despesa com manutenção de veículos, empréstimo a coligada e excesso de saldo devedor de correção monetária.

Brasília-DF., em 08 de março de 1989.


AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR


AMS.